

PLC - Projeto de Lei Complementar nº 073 /2023.

PARECER JURÍDICO

Autoriza a doação de área localizada no Povoado de Porto Luiz Alves para o Instituto Onça Pintada, e dá outras providências.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de nº 073 /2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a doação de área localizada no Povoado de Porto Luiz Alves para o Instituto Onça Pintada, e dá outras providências.

É o relatório.

Opino.

II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

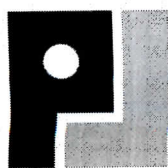
Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa

A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que a presente iniciativa pretende contribuir com o instituto para construir base de pesquisa da onça pintada no corredor do Rio



Araguaia e implantação do corredor da onça pintada. Que o alcance científico de tal pretensão será de grande importância e estratégica para preservação, controle e estudo deste grande felino brasileiro, sendo escolhido o povoado de Porto Luiz Alves para instalação da base de pesquisa deste importante instituto.

2. Da competência

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos I, II, III, IV, VI e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

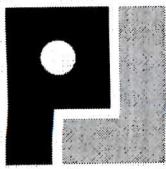
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

4. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar que as alienações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado,



será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:** (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)

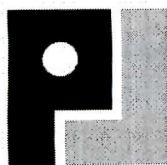
§ 4º. - A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão obrigatoriamente, os encargos o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificada. (Acrescido pela Emenda nº01, de 22/12/94)

No mesmo sentido, prescreve o art. 17, I, da Lei nº 8.666/96:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

§ 4º A doação com encargo será licitada e de seu instrumento constarão, obrigatoriamente os encargos, o prazo de seu cumprimento e cláusula de reversão, sob pena de nulidade do



ato, sendo dispensada a licitação no caso de interesse público devidamente justificado; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

Conforme se acima exposto, a alienação é juridicamente possível, havendo a necessidade das seguintes condições:

- a) Interesse Público Justificado
- b) Autorização legislativa;
- c) Avaliação;
- d) Licitação.

Esta última poderá ser dispensada caso de interesse público devidamente justificado. No entanto, a análise do interesse público será deixado aos Nobres Vereadores, eleitos verdadeiros representantes do Povo.

Não consta nos autos a avaliação prévia, exigência legal fundamental.

Compulsando aos autos denoto encargos contidos no art. 1º, parágrafos 1º e 2º, qual seja, construção da base de pesquisa e prazo de 2 anos para construção, sob pena de reversão automática.

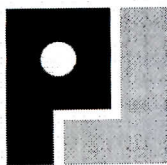
Todavia sugiro seja acrescentado às causas de reversão quando cessadas as razões da doação e nas hipóteses de descumprimento da finalidade da doação.

Sugiro, por fim, às recomendações transcritas do item V do Acórdão – AC-CONS nº 00010/12 do TCM/GO – PLENO, que segue em anexo.

5. Desafetação de Áreas Institucionais

Compulsando aos autos, não consta a desafetação da área pública, o que é imprescindível, para a alienação pretendida.

V – DA CONCLUSÃO



Ex positis:

Somos contrários à tramitação da matéria, eis que ausentes a documentação necessária para instrução dos autos, conforme motivos acima aduzidos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 31 de julho de 2023.


Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013